RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.937 - PE (2019/0373537-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	LEANDRO RICARDO DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ FERREIRA - PE014710D
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LEANDRO RICARDO DA PAIXÃO, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do HC n. 1450004608-32.2019.8.17.0000.

Noticiam os autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada, por ter, em tese, cometido o delito previsto no art. 121, § 2º, VI c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Nesta via, o acusado pugna pela concessão da revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP ou, subsidiariamente, a aplicação da regra do art. 316 do CPP.

Argui que o réu possui condições pessoais favoráveis por ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, profissão e renda certa.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 93-94).

É o relatório.

Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em **7/2/2019** e foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, VI c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Verifica-se que o Juízo primevo decretou a prisão preventiva do acusado, notadamente para a garantia da ordem pública, ressaltando a sua periculosidade social.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ratificando o decreto preventivo, salientando que *Vê-se, por conseguinte, que inexiste o constrangimento ilegal, porquanto eventual atraso na conclusão do sumário não decorreu de desídia do julgador a quo, tampouco do representante do Parquet de 1° grau, mas da necessidade de localização das precitadas testemunhas, possibilitando, com isso, a remarcação da audiência, circunstância essa que inviabiliza a concessão da ordem* (e-STJ fls. 59).

Delineado o panorama fático probatório quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F

para a preservação, especialmente, da ordem pública, fragilizada diante da periculosidade social denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade.* [...] *A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública.* [...] *quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, em princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

In casu, o Tribunal *a quo*, ao manifestar-se sobre /o excesso de prazo da medida acautelatória, o fez aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 58-59):

> *[...] No caso em exame, a MM. Juíza processante, Dr°. Flávia Nascimento Figueira, ao prestar suas informações, mediante oficio datado de 04/10/2019, trouxe à baila circunstância que justifica pequeno retardo na marcha processual. Vejamos (fls.40-v):*
>
> > *"(...) a instrução criminal transcorre de forma regular, dentro do possível, diante da dificuldade de localização das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, restando pendente a oitiva de duas testemunhas, com demanda de expedição de encetamento de diligências junto aos órgãos de cadastro público/privado, visando obter seus endereços, o que já foi determinado por este juízo (doc.03, fls.76) (...)." (NEGRITEI)*
>
> *Conforme emerge do informativo judicial, muito ao revés do alegado na impetração, faltam ser ouvidas apenas duas das testemunhas arroladas pela acusação.*
>
> *Vê-se, por conseguinte, que inexiste o constrangimento ilegal, porquanto eventual atraso na conclusão do sumário não decorreu de desídia do julgador a quo, tampouco do representante do Parquet de 1° grau, mas da necessidade de localização das precitadas testemunhas, possibilitando, com isso, a remarcação da audiência, circunstância essa que inviabiliza a concessão da ordem.*

Da leitura do excerto acima, depreende-se que o Tribunal de origem denegou a ordem, notadamente, sob o argumento de que *eventual atraso na conclusão do sumário não decorreu de desídia do julgador a quo, tampouco do representante do Parquet de 1° grau, mas da necessidade de localização das precitadas testemunhas, possibilitando, com isso, a remarcação da audiência* (e-STJ fls. 59).

Nesse contexto, verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar de que maneira a autoridade judicial ou a acusação teriam agido ou se omitido de modo a estender injustificadamente a duração do feito, razão pela qual não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, apto a afastar a medida cautelar.

Nesse norte (grifos acrescidos):

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F

DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a decisão que recebe a denúncia se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão." (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.)

2. No caso dos autos, protocolada a denúncia, foi oportunizada à defesa a resposta à acusação, após o que o magistrado entendendo estarem presentes os requisitos para recebimento da denúncia, recebeu-a e designou data para a realização da audiência de instrução. Desse modo não há que se falar em nulidade ou prejuízo para a defesa no procedimento adotado pelo Juízo processante.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, o recorrente foi preso em flagrante em 31/10/2018 e a denúncia protocolada em 14/11/2018, tendo o magistrado de piso determinado, em 29/11/2018, a citação da defesa para responder à acusação. Contudo, a defesa manteve-se silente, tendo sido necessário por duas vezes o chamamento da Defensoria Pública para atuar nos autos. Ainda assim, foram realizadas as audiências de instrução para oitivas das testemunhas nas datas previamente designadas, de modo que não se há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento da ação penal, de modo a causar constrangimento ilegal passível de correção.

5. Recurso desprovido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0508991-17.2018.8.05.0274.

(RHC 113.973/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F

> *TESTEMUNHA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.***
> *2. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus com advogados distintos, necessidade de expedição de cartas precatórias, diligências para localização de testemunha e análise de pedidos de liberdade provisória.*
> *[...].*
> *6. Recurso desprovido.*
> *(RHC 101.606/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)*

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte (destaques acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE*
> *FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F

ofício.
II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à ausência de indícios de autoria, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).
IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da
medida extrema . Precedentes.
V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
VI - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).
VII - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 553.045/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

Outrossim, a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Por fim, verifica-se que matéria referente à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise nesta Corte, sob pena de invevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F

Nesse norte (destaques acrescidos):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. SUSTENTADA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA E PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO QUANTO AOS PONTOS. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*
> ***2. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ausência de fundamentação para a manutenção da constrição antecipada e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas menos gravosas, pois as questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.***
> *3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(RHC 53.897/RS, de minha relatoria, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)*

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15B1F877-B997-4027-B6BB-A46AEB6BEF4F